ACÓRDÃO - AC00 - 356/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8136/2019
PROTOCOLO	: 1987592
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – FALHA FORMAL SEM INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO EXERCÍCIO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER E ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e, prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas via sistema e-Contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos

termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** Pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; **IV.** pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 501/2022** (fls. 560-561), concluiu que havia achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 10580/2022** (fls. 591-593), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 597-601) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 610-636; 638-718), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7790/2023** (fls. 724-725), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12378/2023** (fls. 732-733).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 23/07/2019, ou seja, mais de 90 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 554). Tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, da totalidade dos meses do exercício de 2018, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 554) e pela Auditoria (fls. 572-573), havendo meses encaminhados com mais de 150 dias de atraso.

O Gestor, em sua defesa (fl. 619), alegou que a intempestividade:

> "... não compromete os resultados das contas, devido a regular entrega dos respectivos documentos ao Tribunal.
>
> Constata-se que as informações foram encaminhadas mesmo que intempestivamente. Sendo assim, restou demonstrado que não houve má-fé ou dolo por parte dos jurisdicionados. É de se verificar que também não houve prejuízo para a análise dessa e. Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas."

A despeito da justificativa apresentada, quanto ao não comprometimento da análise das contas, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para nas próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fls. 555; 559-560) constatou que não constava no Portal da Transparência do município as Demonstrações Contáveis (DCASP), exigência do art. 48, caput, da LRF, assim como as informações relativas à Gestão da Saúde, para atender o disposto no art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

No momento da elaboração do seu Parecer, a Auditoria (fls. 586-588) constatou que as informações relativas à Gestão da Saúde permaneciam não disponibilizadas

em meio eletrônico. Quanto às DCASP (fls. 575-577), identificou que foram disponibilizados os Anexos 12, 17 e 18, contudo, o Anexo 15 não estava disponível, e os Anexos 1 e 14 apresentavam divergência em relação aos encaminhados.

Em sua resposta à intimação (fls. 625; 532), o Gestor alegou que a ausência de disponibilização de documentos no sítio eletrônico deveria ser considerada como uma impropriedade meramente formal, que qualquer cidadão, em consonância com a Lei nº 12.577/11, poderia requerer as informações em relação à prestação de Contas, e que a ausência de dados no portal da transparência relativos à gestão da saúde poderia ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fls. 723-724), consultou novamente o Portal da Transparência do município, mas concluiu pela irregularidade dos itens diante da não disponibilização dos documentos relativos ao exercício de 2018 e, portanto, não cumprimento à transparência fiscal e da gestão da saúde.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 732). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

2.4 - Quanto às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização (fls. 557-558) e a Auditoria (fl. 582) apontaram que a

diferença entre o saldo final (R$ 2.601.698,29) e inicial (R$ 1.669.369,30) de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (R$ -3.451.660,30), em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em sua defesa, o Gestor apresentou a seguinte alegação quanto à inconsistência (fl. 629):

> "(...) a divergência se verificou apenas na demonstração interna do anexo 18, por falha na geração do arquivo XML, entretanto, os saldos iniciais de R$ 1.669.369,30 e atuais de R$ 2.601.698,29 consignados no anexo 18 conciliam-se com os anexos 13 e anexo 14, caracterizando-se como uma falha formal sem interferência no resultado do exercício, a qual solicitamos a sua ressalva face a impossibilidade de retransmissão ou correção do Demonstrativo."

Entretanto, a manifestação do responsável, ratificando que houve uma falha formal, não é suficiente para sanar o achado, o qual foi mantido como impropriedade pela Divisão de Fiscalização (fl. 724) e caracterizado como falha formal sem interferência no resultado do exercício pelo MPC (fl. 730).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, como opinado pelo MPC, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 - Referente a ausência de publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência em documentos de remessa obrigatória (fl. 554-555; 559), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. O gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade, logo, em seu reexame (fl. 724) a Divisão concluiu que permanece a impropriedade em virtude da ausência dos seguintes itens, muito embora tenha concluído que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, a saber:

> a. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (documento não enviado);

b. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41) (documento não enviado).

Como restou demonstrado, em anexos e em documentos apropriados, a exatidão dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, tais falhas não impedem a declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas anual gestão, portanto, acolhe-se o entendimento da Divisão neste ponto, pela regularidade com ressalva.

Entretanto, é importante ressalvar a necessidade da apresentação das atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e da emissão do respectivo parecer, diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador e que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

2.7 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que o apontamento da Auditoria (fls. 573-574) é pertinente ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo. Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade dos itens **"2.1"** e **"2.2"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas via sistema e-Contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I.Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho**, CPF: XXX.156.361-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP